



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 640/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2428/2021

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: ALTERA A LEI 6.018 DE 09/09/2003, ACRESCENTANDO O INCISO XVI, AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 5º, A QUAL DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELECEREM NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Exm^a. Sr^a. Vereadora Gilda Beatriz, que altera a Lei 6.018 de 09/09/2013, acrescentando o inciso XVI, ao parágrafo 2º do art. 5º, a qual dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para empresas que se estabelecerem no município de Petrópolis.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Orçamento.

Neste sentido, dispõe o art. 35, II, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Estando esta matéria inserida no rol daquelas cuja competência é atribuída à Comissão de Finanças e Orçamento, segue o voto:

II - VOTO

É fato que mulheres vítimas de agressão, muitas das vezes, não abandonam o lar devido a sua incapacidade financeira.

Desta forma, passo a adotar *IN TOTUM* as razões que deram azo a esta propositura, expostas pela autora do projeto.

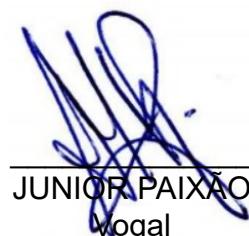
III - DO PARECER DA COMISSÃO

Isto posto, o parecer desta comissão é FAVORAVEL à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 05 de Julho de 2021



JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente



JÚNIOR PAIXÃO
Vogal



MARCELO LESSA
Vogal



GIL MAGNO
Vogal